



# Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

## Lei N° 3087/2020

**SÚMULA:** Cria Crédito Adicional Especial, no orçamento do município de Centenário do Sul, para o exercício de 2020 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º.** Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 161.270,76 (Cento e sessenta e um mil, duzentos e setenta reais e setenta e seis centavos), no orçamento do município de Centenário do Sul, para o exercício de 2020, destinado a restituição de saldos repassados pelo Ministério da Saúde, para aquisição de equipamentos, e por readequação da Unidade Pronto Atendimento - UPA para o Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, conforme pactuado pela CIB Estadual e pelos municípios cooperadores que não assinaram a proposta de Adesão ao UPA, oriundos da fonte 518 - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

### **04: SECRETARIA DE FAZENDA**

#### **04.001: DEPARTAMENTO DE FAZENDA**

##### **04.122.0007.2031: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE FAZENDA**

3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES

3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES

3.3.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS

**3.3.90.93.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES.....R\$ 299.980,00**

**518 - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde**

**Artigo 2º-** Para dar cobertura ao Crédito aberto no artigo anterior, fica indicado como recurso na forma do disposto no artigo 43, Parágrafo 1º, Inciso II da Lei Federal nº. 4.320/64, o superávit financeiro, verificado a fonte de recursos 518 - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

**Artigo 3º-** Ficam incluídas na programação financeira e no cronograma de desembolso os seguintes valores como segue.

Alteração Adicional das Cotas de Receita:

Fonte: 518

Novembro

R\$ 299.980,00

**Artigo 4º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRADO**

No Livro N° 2166 Em 24/12/2020

da Página N° 49

**PUBLICADO**

*Jornal Oficial*

Em 1/12/20

*Luz Nicacio*

ASSINATURA

Centenário do Sul/PR, 23 de dezembro de 2020.

**LUIZ NICACIO**  
Prefeito Municipal

3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES  
3.3.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS  
**3.3.90.93.00 - INDENIZAÇÕES**  
RESTITUIÇÕES.....R\$ 161.270,76  
328 - UPA - UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO

**Artigo 2º**- Para dar cobertura ao Crédito aberto no artigo anterior, fica indicado como recurso na forma do disposto no artigo 43, Parágrafo 1º , Inciso II da Lei Federal nº. 4.320/64, o superávit financeiro, verificado a fonte de recursos 328 - UPA - UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO.

**Artigo 3º**- Ficam incluídas na programação financeira e no cronograma de desembolso os seguintes valores como segue.

Alteração Adicional das Cotas de Receita:

Fonte: 328 Novembro R\$ 161.270,76

**Artigo 4º**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centenário do Sul/PR, 23 de dezembro de 2020.

**LUIZ NICACIO**

Prefeito Municipal

Publicado por:

Wanucci Lopes dos Santos

Código Identificador: 83C2B574

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**LEI Nº 3087/2020**

**SÚMULA:** Cria Crédito Adicional Especial, no orçamento do município de Centenário do Sul, para o exercício de 2020 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCTIONO A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º**. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 161.270,76 (Cento e sessenta e um mil, duzentos e setenta reais e setenta e seis centavos), no orçamento do município de Centenário do Sul, para o exercício de 2020, destinado a restituição de saldos repassados pelo Ministério da Saúde, para aquisição de equipamentos, e por readequação da Unidade Pronto Atendimento - UPA para o Centro de Atenção Psicosocial - CAPS, conforme pactuado pela CIB Estadual e pelos municípios cooperadores que não assinaram a proposta de Adesão ao UPA, oriundo da fonte 518 - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

**04: SECRETARIA DE FAZENDA**

**04.001: DEPARTAMENTO DE FAZENDA**

**04.122.0007.2031: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE FAZENDA**

3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES

3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES

3.3.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS

**3.3.90.93.00 - INDENIZAÇÕES**

RESTITUIÇÕES.....R\$ 299.980,00

518 - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde

**Artigo 2º**- Para dar cobertura ao Crédito aberto no artigo anterior, fica indicado como recurso na forma do disposto no artigo 43, Parágrafo 1º , Inciso II da Lei Federal nº. 4.320/64, o superávit financeiro, verificado a fonte de recursos 518 - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

**Artigo 3º**- Ficam incluídas na programação financeira e no cronograma de desembolso os seguintes valores como segue.

Alteração Adicional das Cotas de Receita:

Fonte: 518 Novembro R\$ 299.980,00

**Artigo 4º**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centenário do Sul/PR, 23 de dezembro de 2020.

**LUIZ NICACIO**

Prefeito Municipal

Publicado por:

Wanucci Lopes dos Santos

Código Identificador: 2294E295

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**LEI Nº 3088/2020**

**SÚMULA:** Cria o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, revoga as Leis Municipais 3071/2020 e 2933/2017 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCTIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., com jurisdição em todo o território municipal, conforme Lei Federal nº. 7889 de 1989.

**Art. 2º** É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

**Art. 3º** São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- I - os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - o mel e cera de abelhas e seus derivados.

**Art. 4º** A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I - nos estabelecimentos industriais especializados para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- III - nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- VI - nos estabelecimentos destinados a extração e manipulação de mel, cera e seus derivados.

**Art. 5º** É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal nº. 1283 de 1950, alterada pela Lei Federal nº. 7.889 de 1989.

**Art. 6º** Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 4º desta Lei, e os municípios que atenderem os requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal nº. 5741 de 2006 e a Instrução Normativa nº. 19 de 2006, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, estadual e interestadual.

**Art. 7º** A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei será de responsabilidade exclusiva do Médico-Veterinário.

**Parágrafo único:** O médico veterinário responsável poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções.